



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903192/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.108 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2023
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente ao beneficiário do correspondente pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-066.851 (fls. 216), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 230) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP de n.º 11700.23312.151208.1.3.04-7736. (fls. 17), que aponta direito de crédito de R\$ 260.356,41 a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 6800), relativo ao período de apuração 30/11/2008, arrecadado no dia 03/12/2008, em DARF no valor total de R\$ 355.246.749,53.

A Administração Tributária fez a análise da presente DCOMP, quando chegou à conclusão de que o pagamento realizado estava integralmente utilizado, não restando crédito disponível para a compensação declarada, nos termos do despacho decisório de fls. 208, o qual não homologou a compensação declarada.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, assim resumida no relatório da decisão recorrida (fls. 217):

Insatisfeita, a interessada apresentou, em 14 de outubro de 2013 (fls.02/06), a manifestação de inconformidade nos autos do processo principal, onde alega, em apenada síntese, o que segue:

- o crédito em discussão decorre de valores recolhidos indevidamente no total de R\$ 260.356,41 (valor original), informado em DCTF original (fls. 24/26), que compôs o DARF de R\$ 355.246.749,53 (fl. 23), utilizado para pagamento de IRRF (Código 6800), período de apuração de 01/12/2006;

- pontualmente, decorre da retenção indevida de IRRF ("come-cotas") sobre 207 operações de resgate de quotas, realizados por 42 Fundos de Investimentos distintos, a seguir discriminados:

[...]

- para comprovar a tributação ocorrida desde a data da aplicação e a devolução dos valores nas contas dos coristas de cada operação de resgate, referente aos 27 Fundos de Investimentos (35 maiores operações), que representam o montante de R\$ 244.706,05, apresenta os seguintes documentos: (i) tela da DIRF; (ii) Informe de Rendimentos e (iii) extrato de informações complementares do fundo (docs. 06 a 32 - fls. 36/176);

- os valores acima destacados compuseram o DARF de R\$ 132.080.211,45, conforme se constata do relatório analítico de composição do DARF (doc. 33), no qual se destaca os valores de IRRF recolhidos indevidamente, o que autoriza a interessada a pleitear a compensação dos créditos tributários em tela. nos termos do art. 166 do CTN:

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Rio de Janeiro I (fls. 216), quando esta apreciou detidamente cada argumento do interessado, mas concluiu que não existia nos autos a comprovação do direito de crédito pleiteado.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 230) reafirma a legitimidade do seu direito de crédito e rebate a decisão recorrida afirmando, em síntese, que os apontados erros cometidos no preenchimento da sua DCOMP e da sua DCTF não justificam a negação do direito de crédito, em razão do princípio da verdade material.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2014 (fls. 228) e seu recurso voluntário foi apresentado em 03/09/2014 (fls. 230). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente inicia informando que o pagamento em tela, realizado por meio do DARF de 03/12/2008, deu origem a um direito de crédito que está sendo utilizado na presente DCOMP e em mais cinco outras DCOMP. Informa também que a presente DCOMP está utilizando a parte desse direito de crédito correspondente a 207 operações de resgate de 42 fundos de investimento administrados pelo contribuinte, para as quais houve retenção na fonte do imposto de renda em duplicidade. Acrescenta que a composição do referido pagamento está juntada aos autos, em que é possível ver as retenções indevidas supracitadas. Acrescenta também que assumiu o ônus financeiro de tais retenções.

Em seguida, aponta os motivos pelos quais a sua manifestação de inconformidade foi considerada improcedente e rebate essa fundamentação, conforme o seguinte excerto (fls. 233):

11. Todavia, em que pese o Recorrente ter comprovado a origem e a existência do seu direito creditório em sede de Manifestação de Inconformidade, a decisão da DRJ ora recorrida não reconheceu o crédito pleiteado por conta de erros formais do Recorrente, quais sejam:

I. O PERDDCOMP n.º 14558.69755.130309.13.04-0790 informa que o direito creditório teria sua origem no PERDCOMP n.º 1700.23312.151208.1.3.04-7736, e o valor original do crédito inicial seria de R\$ 285.471,25, ao invés do valor do crédito indevido a maior de R\$ 295.866,79;

II. O direito creditório não guarda compatibilidade com as DCTFs original e retificadora entregues à RFB.

12. Com efeito, não deve prosperar o entendimento da DRJ, tendo em vista que o PERDCOMP n.º 14558.69755,130309.1.3.04-0790, por conta de erro formal do Recorrente, foi transmitido em 13/03/2009, informando no campo "N.º do PERDCOMP Iniciar" que o direito creditório teria sua origem no PERDCOMP n.º 1700.23312.151208.1.3.04-7736, quando na verdade tais PERDCOMPs são independentes em relação ao crédito compensado.

13. Quanto ao valor original do crédito inicial informado na DCOMP n.º 14558.69755.130309.1.3.04-0790 de R\$ 285.471,25, não se trata de erro formal; refere-se ao saldo do crédito compensado até a data da transmissão do pedido de compensação em 13/03/2009. E, posteriormente, em 23/09/2010, na transmissão do PERDCOMP n.º 37262.62740.230910.1.3.04-9152, foi compensado o crédito integral de R\$ 295.866,79, conforme demonstrado no quadro abaixo:

[...]

14. Do quadro acima, nota-se que o valor informado na DCTF original refere-se ao crédito utilizado nos PERDCOMPs n.º 11700.23312.151208.1.3.04-7736 e 22189.88532.241208.1.3.04-8727, no montante de R\$ 261.084,29, e a DCTF retificadora, equivocadamente, evidenciou o crédito utilizado no PERDCOMP n.º 37262.62740.230910.1.3.04-9152, no valor de R\$ 1.835,13, ao invés de contemplar o crédito integral de R\$ 295.866,79, devendo ser retificada de ofício, conforme quadro a seguir:

Em apertada síntese, o recorrente afirma que cometeu erros no preenchimento de sua DCOMP e de sua DCTF, mas que tais erros devem ser corrigidos de ofício pela Administração Tributária, em homenagem ao princípio da verdade material.

A decisão recorrida não reconheceu o direito de crédito em tela por entender que este não havia sido devidamente comprovado, o que é aqui corroborado, pelos seus próprios fundamentos. O recorrente, no presente feito, traz como nova prova apenas o extrato de fls. 287 a 290, de difícil leitura e desacompanhado de qualquer explanação, o que o torna inútil no deslinde do processo.

Adicionalmente, o recorrente aponta os alegados erros em sua DCOMP e em sua DCTF. Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, como é o presente caso, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte alega ter errado no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na espécie, entendo que o erro alegado pelo contribuinte no preenchimento da DCOMP e da DCTF não é evidente, pois depende de uma apuração extensa e relativamente complexa, envolvendo a composição do DARF de IRRF e a contabilização da alegada retenção indevida e do seu estorno. O recorrente não trouxe as provas dessa apuração.

Assim, entendo que não é possível acolher o argumento de cometimento de erro no preenchimento da DCOMP e da DCTF e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

